

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA - UNIFOR/MG

CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA

**AS COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES: HISTÓRICO, APLICAÇÃO E
CONTINUIDADE DA LEI N. 12.711/12**

FORMIGA/MG

2021

PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA

**AS COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES: HISTÓRICO, APLICAÇÃO E
CONTINUIDADE DA LEI N. 12.711/12**

**Trabalho de Conclusão de Curso
elaborado ao Curso de
Bacharelado em Direito do
UNIFOR/MG, com o objetivo de
aprovação para obtenção de título
de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof. Msc. Nélida Reis
Caseca Machado.**

FORMIGA/MG

2021

Patrícia Gonçalves da Silva

Trabalho de conclusão de curso elaborado ao Curso de Direito do UNIFOR/MG, com o objetivo de aprovação a Bacharel em Direito.

Prof. Msc. Nélida Reis Caseca Machado.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Nélida Reis Caseca Machado

Orientadora - UNIFOR/MG

Prof.

UNIFOR/MG

Prof.

UNIFOR/MG

FORMIGA/MG, __ de novembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Honro o fechamento deste ciclo dedicando esta monografia ao meu marido Wilson José de Melo, que sempre esteve ao meu lado compartilhando sua experiência de forma construtiva, foi capaz de me incentivar todos os dias e me apoiar incondicionalmente no ingresso neste curso e em todos os aspectos. Grata por me ajudar a realizar este sonho. Amo-te.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida, também, por ter me concedido saúde e inteligência para que essa etapa fosse concluída com êxito. Aos meus pais Rosalina Nunes da Silva e Antônio Gonçalves da Silva (In memoriam), pelo exemplo de determinação e força. Agradeço à minha mãe pelo amor, carinho e incentivo, dedicados a mim durante todos esses anos de estudos. Aos meus filhos Dimme Marlon Gonçalves Vasconcelos e Maria Cecília Gonçalves de Melo e ao esposo Wilson José de Melo, que entenderam minha ausência enquanto eu dedicava exclusivamente às pesquisas e não consegui ser presente no dia-a-dia deles. Agradeço à queridíssima professora Nélida Reis Caseca Machado, por ter aceitado o convite para ser minha orientadora, pela amizade, paciência e grandes ensinamentos transmitidos durante a elaboração desse trabalho, sou muito grata pelo aceite de meu convite para orientação de TCC. Agradeço ao nobre amigo e colega Jordan Andrade, pelo apoio e a amizade que o sucesso o acompanhe sempre. De grande valia foram os ensinamentos dos demais professores e equipe acadêmica do UNIFOR/MG.

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

(Rui Barbosa)

RESUMO

Neste trabalho se analisou as cotas raciais, através do histórico de sua existência, a aplicação e a perspectiva de continuidade das cotas após a revisão legal. As cotas consistem em uma ação afirmativa que gerou uma política pública de reserva de vagas nas Universidades para negros e pardos nos termos da Lei n. 12.711/12 no intuito de promover uma igualdade de acesso, em prol da equidade de direitos e combatendo questões de preconceito, racismo e desigualdades sociais. No entanto, sua aplicação tem alguns problemas de fraude e, em 2022, por previsão na própria Lei, essa política pública será revista. O estudo se justifica porque o acesso à universidade é uma necessidade, mesmo após 9 anos da Lei, e está em vias de ser reavaliada a sua aplicação, ao passo que questionar a questão poderá dar visibilidade à temática, inclusive diante da necessidade de se implementar o princípio da igualdade, previsto na Constituição, e poderá despertar outros raciocínios jurídicos, contribuindo para um posicionamento crítico sobre a matéria.

Palavras-Chave: Cotas raciais. Ensino superior. Igualdade.

ABSTRACT

This paper analyzed the racial quotas, through the history of its existence, the application and the perspective of continuity of quotas after the legal revision. The quotas consist of an affirmative action that generated a public policy to reserve places in universities for black and mulatto people under Law No. 12.711/12 in order to promote equal access, in favor of equity of rights and combating issues of prejudice, racism and social inequalities. However, its application has some problems of fraud and, in 2022, by prediction in the Law itself, this public policy will be reviewed. The study is justified because access to university is a necessity, even after 9 years of the Law, and its application is about to be reassessed, while questioning the issue may give visibility to the theme, including the need to implement the principle of equality, provided for in the Constitution, and may awaken other legal reasoning, contributing to a critical position on the matter.

Key-words: Racial quotas. Higher Education. Equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO NEGRO NO BRASIL E O SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS.....	11
2.1 O negro no Brasil: Histórico de segregação racial	11
2.2 Ação afirmativa: histórico das cotas raciais.....	14
3 OS NÍVEIS DE IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....	17
3.1 Igualdade formal e igualdade material.....	17
3.2 Igualdade de reconhecimento.....	20
4 DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS E O FUTURO DA LEI.....	23
4.1 Fraudes na aplicação da lei de cotas.....	23
4.2 A continuidade da política de cotas.....	25
5 CONCLUSÃO.....	28
6 REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

As cotas universitárias são a reserva de vagas nas universidades brasileiras com o objetivo de propiciar o acesso ao ensino superior a pessoas com renda per capita de até 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que sejam negras, pardas, indígenas ou portadoras de deficiência nos termos da Lei nº 12.711/12, alterada pela Lei n. 13.409/16 que incluiu os deficientes. A política pública de inserção no ensino superior é ampla, mas o objeto de estudo deste trabalho se restringe às cotas raciais aos negros.

No Brasil, as cotas surgiram em 2012 e a reserva de vagas destinadas aos negros está fundamentada na reparação histórica que deu origem à desigualdade social no País pela escravidão. Tem fundamento também no combate ao preconceito e ao racismo estrutural, e sua implementação interfere na vida de estudantes negros nos cursos superiores e contribui para, além do conhecimento, gerar oportunidade no mercado de trabalho que, por sua vez, interfere na estrutura social.

Após a instituição, 50% das vagas são destinadas às cotas. Depois da vigência da Lei 12.711/12 o número de estudantes negros nas universidades aumentou e, em 2015, a ocupação por cotistas negros aumentou 34% nas universidades federais e 44,2% de pretos e pardos nos Institutos de ciências e tecnologias (MEC, 2015). Segundo dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano de 2018, pretos e pardos passaram a preencher 50,3% nas universidades públicas (CARRANÇA, 2020).

O objetivo do trabalho é, após apresentar o histórico negro e o contexto em que vivem os negros na sociedade brasileira, bem como os problemas na aplicação da Lei, averiguar se essa política deve continuar. Este trabalho se justifica porque as cotas contribuem, de forma direta, para a qualidade de vida de seus beneficiários, minimizam as dificuldades sociais vivenciadas pelos negros e, de consequência, implica no combate ao racismo. É instrumento que oportuniza a igualdade no ensino superior quando negros e pardos, fazendo com que se combata o racismo e, de certa forma, o reconhecimento social do negro.

O trabalho, além desta introdução, é seguido de mais 3 capítulos. No segundo será apresentado o histórico negro brasileiro, descrevendo-se e pontuando-se a vinda dos negros ao Brasil de forma escravizada, sem possuírem qualquer direito

de personalidade, de educação, de posses entre outros. Ao final, os resquícios advindos desse processo histórico, que dificulta o acesso ao ensino superior e a necessidade de ações afirmativas, apontando o histórico das cotas.

No terceiro capítulo, as igualdades serão analisadas, diferenciando-se a igualdade formal, igualdade material e igualdade de reconhecimento, com base nas Constituições Brasileiras, igualdade que fundamenta a existência das cotas. No quarto capítulo serão apontadas as dificuldades vivenciadas pela aplicação da lei de cotas, o que inclui as questões relacionadas a fraudes e a percepção do futuro, diante da revisão da lei prevista para 2022 e, ao final, passa-se às considerações finais apontando sobre o entendimento diante do trabalho de conclusão de curso.

2 HISTÓRICO NEGRO NO BRASIL E O SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Neste capítulo se apresentará o histórico do negro brasileiro e o histórico das cotas raciais, elementos essenciais para se entender a fundamentação das cotas, bem como trazer elementos para se pensar se a lei de cotas ainda se faz necessária.

2.1 O Negro no Brasil: histórico de segregação racial

Os primeiros negros vieram ao Brasil, entre os anos de 1500 e 1850 (SCHRODER, 2019). Estudos de DNA apontam que eram originários de regiões como Nigéria, Camarões e Gana (PNAS, 2015). A vinda deles para o Brasil visava a colocação deles no trabalho escravo/forçado como não eram sujeitos de direitos, eram postos na cultura alimentícia e na exploração de minério brasileiro.

Os navios negreiros, em viagens que duravam de 30 a 50 dias, comportavam aproximadamente setecentos homens. Para o transporte, homens, mulheres e crianças eram apartados e acorrentados, ficavam deitados lado a lado em porões escuros e fétidos, onde a temperatura poderia chegar à casa dos 50 graus celsius (SCHRODER, 2019). Nessas condições, aqueles que não tinham a vida ceifada durante a longa viagem, chegavam ao Brasil doentes e ou cegos, devido a infecções e escassez de alimentos no decorrer da viagem (SCHRODER, 2019).

Em terra firme, os sobreviventes eram mantidos em trabalho forçado. Os serviços eram prestados de formas variadas, na grande maioria em lavouras para fazendeiros, mas também se aproveitavam dos serviços daqueles que possuíam profissão, na maioria homens, e eles trabalhavam como ferreiros, marceneiros, dentre outras habilidades que possuíssem.

Os negros, de uma forma geral, não possuíam liberdade, nem a guarda de seus filhos, nem outros direitos. Eram explorados no trabalho no campo de longas jornadas, sendo utilizados para todo trabalho de interesse de seus donos, não eram 'chefes de família' e sim parceiros ajudantes nas atividades do lar (DAVIS, 2013, p.148).

Neste cenário, tinham seus vínculos natais quebrados, não recebiam salário, não tinham documentos, nem sequer podiam opinar ou fazer negócios. Os direitos da personalidade, com origem no Direito Romano, se restringiam àqueles que

tinham: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*. Sem os requisitos, não era considerado sujeito de direitos, mas sim uma res, ou seja, coisa (ARAÚJO, 2018).

Sem o direito de personalidade, outros eram ceifados, tais como direito à posse, à liberdade, dignidade, à informação, entre outros. Enquanto escravo também lhe era proibido o acesso à casa dos patrões/senhores, bem como era proibido frequentar ambientes onde ensinavam a leitura (DAVIS, 2013).

Em 1871, decretou-se a Lei 2.040, de 28.09.1871, a chamada Lei do Ventre Livre, que declarou livres os filhos de mulheres escravas, nascidos a partir desta data. Esta lei, na verdade, não assegurava a liberdade de fato aos filhos da mulher escrava, mas uma indenização aos proprietários de escravos com a vindoura abolição e a substituição da mão-de-obra escrava pela dos imigrantes.

Em 1885, concedeu-se a Lei dos Sexagenários (LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885), essa lei proposta por Manuel Dantas, reformada por Antônio Saraiva e aprovada pelo Barão de Cotegipe, gerava aos escravos maiores de sessenta anos a liberdade. A libertação dos escravos com mais de sessenta anos, era vista como questão de causa de desordem frente os escravos. A Lei dos sexagenários não colaborou com a libertação dos escravos porque se tratava de uma lei bastante conservadora e que colocava restrições aos negros libertos, além de vergonhosa, a lei gerava enfraquecimento da abolição, miserabilidade e favelização dos negros.

No entanto houve luta dos negros. A mais acirrada, a revolta do Quilombo, liderada por Zumbi e sua companheira Dandara, e por cerca de 20 mil outros escravos fugidos de seus senhores, sem dúvida essa foi destaque como a mais importante luta por direitos humanos aos negros, na história brasileira, uma revolta ocorrida em Pernambuco, na Serra da Barriga, local que hoje pertence à região de Alagoas, uma luta pela liberdade, por direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana (REIS, 1999).

Em 1888, com a promulgação da Lei 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea, o Brasil foi pressionado a aderir a abolição da escravatura para que realizasse transações financeiras com outros países. O fez por pressão externa, abolindo a escravidão em um Estado monárquico, não como uma conquista decorrente das lutas dos negros. Além de ter sido receptor de cinco vezes mais escravos que as colônias espanholas, o Brasil foi o último País independente a assinar e liberar cerca de 700 mil escravos, número muito expressivo uma vez que a população brasileira na época de cerca de 15 milhões de habitantes (ARAÚJO, 2018).

É notória, até os dias de hoje, a deterioração do nível de vida do negro em virtude do déficit no acesso à educação, o que gera grande dificuldade em cursar níveis superiores. Desde a época da escravidão foi impedido de exercer trabalho livre, uma vez que não tinha acesso ao mercado de trabalho, pois ele se constituía de uma estrutura de privilégios em favor da população branca (SCHWARCZ, 1996). O repúdio ao racismo de igual forma, expressamente estabelecido no artigo 4º, inciso VIII da Constituição Federal: "A república Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...] repúdio ao terrorismo e ao racismo".

Assim, o negro foi excluído da sociedade e teve ceifadas as suas chances de ingressar no sistema educacional e no mercado de trabalho. Mesmo após um longo período de tempo, as oportunidades para o negro ainda são muito limitadas, sendo esse ainda um dos reflexos dos anos de escravidão (SARMENTO, 2006). Diante desse passado discriminatório e segregacionista, as relações sociais refletem, "inconscientemente", onde o negro pode atuar, como se constata nas pesquisas estatísticas sobre educação, mercado de trabalho, criminalidade, presença nas artes e o racismo estrutural e institucional, enfrentados rotineiramente pela população negra brasileira. O recente Atlas Racial brasileiro do Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH/2005 – publicado pelo PNUD reforça que a falta de debate público sobre toda a questão reforça esse estado de coisas (VILAS-BOAS, 2003).

A partir do histórico da segregação racial no Brasil, surge uma questão frequente nas instituições escolares do País, o racismo estrutural. Derivado de uma série de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro do ambiente social, o racismo estrutural coloca um grupo étnico em vantagem, causando disparidade aos demais. Ele culmina na discriminação e na desigualdade entre as raças, que deve ser combatido com medidas afirmativas para gerar igualdade de oportunidades.

A partir do histórico racial no Brasil os negros enfrentaram problemas de acesso à educação. O combate a esta falta de acesso é feito através de políticas públicas de inclusão. No Brasil a medida adotada para o acesso ao ensino superior são as cotas raciais nas universidades.

2.2 Ação afirmativa: Histórico das cotas raciais

As primeiras políticas de ações afirmativas oficiais apareceram em 1940, na Índia, que as chamavam de medidas afirmativas, com a finalidade de constituir o Parlamento Indiano com castas inferiores (VILAS-BOAS, 2003). Anos depois, inspirado na Índia, o termo *affirmative action* apareceu nos Estados Unidos da América, durante o governo do ex-presidente John F. Kennedy nos anos de 1961 até 1963. Com a morte de Kennedy, o Vice-Presidente Lyndon B. Johnson assumiu e deu continuidade aos projetos e aprovou o Civil Right Act de 02.07.1964 (VILAS-BOAS, 2003).

No Brasil as cotas raciais, criadas através da Lei nº 12.711/12, são ações afirmativas que possibilitam o acesso ao ensino em várias estruturas. Tem como objetivo de diminuir as disparidades econômicas, educacionais e sociais entre etnias diferentes e geram uma forma de ingresso nas universidades federais e instituições federais que oferecem cursos técnicos de nível médio, e visam combater as desigualdades de acesso ao ensino, por raça e renda para que haja uma reparação ao dano causado no acesso ao ensino.

As cotas são medidas afirmativas instituídas por lei com o intuito de combater a desigualdade no ensino. Possuem medidas a equiparar acessos, combatendo tanto a dívida histórica quanto proporcionando que os negros possam se igualar aos brancos num âmbito social (CARVALHO, 2004).

Na Constituição de 5 de outubro de 1988, o artigo 22, XXIV, define como competência privativa da União, legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, abrindo com isto a possibilidade de reformulação da legislação educacional brasileira (ZANETTI, 2002). Assim, em 2012, as ações afirmativas foram reguladas, possibilitando o acesso aos negros, pardos e indígenas, nas universidades federais no Brasil.

O artigo 1º da Lei nº 12.711/12, regulamenta sobre o assunto tratado:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único: No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio) per capita (BRASIL, 2012).

Movimentos sociais com intuito de combater as injustiças e as violências sofridas pelos negros tiveram papel relevante para a implementação das cotas. As iniciativas mais antigas foram os cursos pré-vestibulares comunitários, que começaram a surgir nos primórdios da década de 1980, como uma alternativa utilizada para suprir as carências escolares dos estudantes que desejavam prestar vestibular. Os movimentos sociais ainda tiveram uma atuação bastante significativa na cobrança de uma política governamental voltada para solucionar problemas de origem racial no país impulsionadas pelo Movimento Negro, a exemplo da “Marcha Zumbi” em novembro de 1995 na cidade de Brasília, organizada por lideranças do movimento negro e que se tornou um símbolo do Movimento na pressão sobre o governo federal na implementação de ações afirmativas no país (JORGE, 2005).

O governo brasileiro promoveu, pela primeira vez, uma discussão que tratasse especificamente de ações afirmativas em julho de 1996 com o Seminário Internacional sobre “Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos”. Em 2006, o governo lançou o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH – que propunha ações afirmativas de curto, médio e longo prazo para o país e, em fevereiro de 2001, na “Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, A Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância”, que ficou conhecida como a “Conferência de Durban”, na África do Sul. Nela, o Governo brasileiro se comprometeu em realizar um conjunto de ações afirmativas que voltadas a diminuir as desigualdades de cunho social, principalmente as raciais no país (GUIMARÃES, 1996, p.44).

A partir de 1999 iniciou a tramitação do projeto de Lei de Cotas no Senado Federal que visava a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos provenientes da rede pública, sendo que 20% destas vagas destinadas preferencialmente para alunos negros. Em 2000, foi elaborado o Estatuto da Igualdade Racial, com intuito de incluir a dimensão racial nas políticas públicas estatais, inclusive a adoção de política de cotas no ensino superior e no mercado de trabalho (DURHAN, 2003).

O Estatuto foi aprovado na Câmara dos Deputados em setembro de 2009, e aprovado no Senado Federal em 2010, após diversas reformulações. Entre as modificações, o estatuto prevê a adoção de políticas de ação afirmativa em universidades públicas estabelecendo o ingresso por cotas raciais. O texto foi composto com vistas à Lei 12.888 de 2010 para que garantisse oportunidades e direitos a todos combatendo o preconceito e o racismo. (MUGANGA, 2021).

As duas primeiras universidades do país a adotar o sistema de cotas no seu processo seletivo foram as Universidades Estaduais do Rio de Janeiro e da Bahia, nos anos de 2001 e 2002, respectivamente. Nos dois casos ficou definido a reserva de 40% das vagas nos vestibulares para alunos negros e oriundos da escola pública. Em setembro de 2008, havia 80 instituições que ofereciam, por meio de cotas ou de bonificação no vestibular, vantagens a alunos negros, pobres, de escola pública, deficientes ou indígenas, segundo um levantamento realizado pelo Laboratório de Políticas Públicas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (MUGANGA, 2021).

Atualmente está em vigor a Lei nº 12.711/12 que regula as cotas. A lei dispõe que as universidades federais e as instituições federais de ensino técnico reservem 50% de vagas para estudantes que renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita e cursaram integralmente o ensino médio em escola pública e, após a comprovação desses dois requisitos, o preenchimentos de 50% das vagas (25%) é feito pelos que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas ou comprovem a deficiência. De acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 12.711/12 as vagas remanescentes desses 25% deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado o ensino fundamental em escola pública.

Ou seja, a Lei abarca autodeclarados pretos, pardos e indígenas, mas aponta o critério financeiro per capita de até 1,5 salário mínimo e o critério educacional em escolas públicas. A diferença com as cotas sociais, já que em ambos deve ser comprovada a renda e o estudo em escola pública, é que nas vagas destinadas apenas ao critério financeiro, 25%, não se avalia questões étnicas. Assim, no Brasil, a lei de cotas gera a possibilidade de ingresso no ensino superior nas Instituições de ensino Federais, estaduais e Universidades Federais do Brasil e para averiguar a condição da raça, nas cotas raciais, é feita uma autodeclaração pelo próprio estudante e algumas universidades brasileiras possuem uma Comissão de avaliação da documentação a fim de evitar fraudes nos acessos.

3 OS NÍVEIS DE IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Estuda-se neste capítulo as igualdades e suas diferenciações. A igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento, com fundamento na Constituição Brasileira, evoluem com o tempo e fundamentam a necessidade das cotas.

3.1 Igualdade formal e igualdade material

O princípio da igualdade ou isonomia tem como pressuposto de que todos os seres humanos, nascem iguais e, desta forma, devem possuir as mesmas oportunidades, conforme a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que alicerça o Estado moderno e inspira todas as constituições modernas (LIMA, 2015). A igualdade então, como um princípio da revolução francesa, foi assimilada pelas constituições modernas, teve sua fundamentação teórica alterada e, contemporaneamente, é entendida em três dimensões: a igualdade formal, material e igualdade como reconhecimento, como passará a ser explicado cada uma.

O princípio da igualdade, foi consagrado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º, inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

A igualdade formal visa garantir um tratamento igualitário a todos, equiparando numa mesma posição os seres humanos. Representa a igualdade perante a lei, criando um impedimento de tratamento desigual, estabelecendo uma uniformidade de tratamento prevista na Constituição Federal de 1988 que elenca em seu preâmbulo, a "sociedade sem preconceitos" como valor supremo e a "igualdade" como objetivo precípua do Estado Democrático de Direito, estabelecendo ainda no caput do seu art. 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Na Constituição Brasileira, o princípio da igualdade formal vige desde 1824, e a Constituição previa o tratamento igual para todos. Em 1891, com a primeira Constituição Republicana, introduziu-se no ordenamento o princípio isonômico como vedação formal a privilégios individuais. Entretanto, somente com a Constituição de 1934 a questão da isonomia começou a destacar-se do privilégio de nascimento para abarcar outros critérios de diferenciação como sexo, raça, profissão, classe social, riqueza ou crença religiosa (CANOTILHO, 1991, p.24).

Na Constituição de 1967, um dispositivo constitucional previa a punição para o preconceito por raça. Em 1988 o legislador foi mais além, estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). No preâmbulo tem-se na Constituição como objetivo a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade, o qual consiste numa proclamação de princípios que consagram os direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos, além de representar a ruptura com o ordenamento antes vigente e o surgimento de um novo Estado, o que pode ser percebido inserido em todo o texto constitucional (SILVA, 2006).

Nas demais Constituições surgiram outros mecanismos de prevenção ao racismo/igualdade de raças, visto a Constituição de 1967, que surge inclusive, prevendo punição para autores de ofensas raciais. Na atual Constituição Brasileira de 1988, o legislador entendeu que deve haver uma promoção da igualdade entre a sociedade para beneficiar a todos, de forma que não poderá haver preconceito de raça, sexo, cor, ou outro tipo de discriminação.

Nos direitos de primeira dimensão preponderam a liberdade individual e política, já na segunda, exige-se do Estado uma prestação positiva para o alcance do bem-estar social e da igualdade real, também denominada substantiva dos cidadãos (SILVA, 2005). Busca-se agora, por meio de um intervencionismo estadual na ordem econômica e social, a concretização de direitos sociais, denominados direitos de segunda geração de direitos sociais, com a tutela fundamental voltada para a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005).

Consoante colaciona NERY JUNIOR e NERY (2006, p.150):

(...) os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), os quais compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais que realçam o princípio da liberdade. [...]

os direitos de segunda geração (os direitos sociais, econômicos e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, os quais acentuam o princípio da igualdade. [...] os direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, extensão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis [...].

O entendimento do artigo 5º, da CRFB diante da igualdade é de uma igualdade formal, como direito inerente a todos os seres humanos sem discriminação de raça, classe ou cor, logo, o acesso à educação, o que garante direitos sociais a todos.

Diante da desigualdade concreta no País, os negros encontram-se em desvantagem diante da questão histórica ocorrida e não conseguem ocupar o mesmo nível educacional com a mesma proporcionalidade em decorrência de vários fatores, entre eles, o preconceito e o racismo estrutural, ao qual o grau de escolaridade gera a discriminação no mercado de trabalho que é um dos fatores que corrobora para a ausência de pessoas negras nas salas de aula, há que se falar na busca da igualdade de fato, considerando que a isonomia constitucional proíbe as diferenciações arbitrárias.

Quando se diz que o legislador não faz distinção de igualdade, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este, julga assim, como "essenciais" ou "relevantes", certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas nas normas jurídicas (SILVA, 2005, p. 215).

A igualdade material não está prevista na Constituição como a igualdade formal. A igualdade material consiste em equiparar a diversidade cultural e racial com mesmo peso entre as camadas da sociedade e é feita com base em fatores externos que irão gerar uma proporcionalidade de direitos que irão equilibrar situações gerais para garantir o mesmo acesso às pessoas de raças distintas.

A igualdade material consiste do raciocínio de que a igualdade formal não foi suficiente para diminuir as desigualdades sociais e adaptar um tratamento na

maneira que um grupo de pessoas receba tratamento especial para que consigam ficar na mesma equiparação, dessa forma, apontando uma proteção jurídica aos grupos que estiverem em desvantagem frente a outros. Assegurada que a igualdade material expressa as distribuições de acordo com a proteção das minorias a fim de equipará-las, dessa forma dando tratamento diferenciado como forma inevitável de se assegurar essa isonomia prevista na Constituição.

Nos termos da igualdade material uma discriminação positiva é possível para se alcançar, a igualdade de direito. A ação afirmativa quanto a cotas raciais coloca a raça como marcador da discriminação positiva, por estar antes em desvantagem, para que seja fortalecida a igualdade real entre as etnias. A ação afirmativa é vista como forma de superar ou de diminuir as desigualdades sociais que se geraram as “minorias”, portanto, a implantação das medidas afirmativas estaria inserida dentre um dos objetivos da República descritos em nossa Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Igualdade no sentido de garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, material e não meramente formal (NERY JUNIOR e NERY, 2006). Na busca da igualdade material é possível o uso de mecanismos de promoção social e jurídica para que grupos de pessoas na sociedade tenham as mesmas oportunidades sem prejuízo por raça, cor e classe econômica.

Lastreiam seu entendimento na ideia aristotélica de justiça, embasada na tese de que os direitos não devem ser concedidos em porções iguais a todos, o que seria desproporcional, mas distribuído de acordo com as necessidades individuais. Em outras palavras, tratar desigualmente os desiguais. Tal pensamento é a fonte da isonomia material e a base da constitucionalidade das cotas (SILVA, 2005).

3.2 Igualdade de reconhecimento

A igualdade como reconhecimento aproxima-se da compreensão de Estado Democrático de Direito. Se liga à construção da identidade de maneira intersubjetiva, ou seja, o reconhecimento de um a respeito do outro, compreende a necessidade de transformar um regime de exceção, e corrigir as disparidades sociais no País, criadas ao longo do tempo no viés racista e opressor que teve base nas questões históricas sociais, raciais, econômicas e políticas no nosso País.

A igualdade como reconhecimento advém da igualdade material no que tange à necessidade de igualar materialmente, mas não só, pois ocorre também no campo das culturas, fazendo com que a igualdade como reconhecimento seja fruto de movimentos sociais, como o movimento negro (BRAVO,2021).

Diante das neutralidades no âmbito econômico e social, nos quais o Estado Liberal não intervinha, houve a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, caracterizando-se por sua intervenção nestes aspectos. Em um Estado intervencionista, busca-se a partir da concretização das liberdades reais, com vistas à realização da justiça social, fortalecendo, assim, os direitos sociais e econômicos, surgindo as liberdades concretas, caracterizando o objetivo do Estado contemporâneo, sendo assim, busca-se a concretização dos direitos sociais onde trata-se da ideia de igualdade de reconhecimento.

Essa ideia do reconhecimento é comumente invocada nos casos em que há normas ou práticas institucionais que têm um impacto simbólico muito negativo sobre pessoas pertencentes a grupos não hegemônicos (BRAVO,2021). Quando ocorre uma desigualdade material influencia diretamente na autoestima das pessoas negras e pardas, por vezes tratadas como inferiores e essa influência de forma negativa faz com que as vítimas dessas desigualdades entendam ser inferiores pelo fato de não possuir igualdade diante do fato que ocasionou a reação. Destarte, como desdobramento das ações da desigualdade material, ocorre a busca por reconhecimento igualitário na obtenção de direitos.

No Brasil o reconhecimento de acessos de negros através das discriminações positivas que geram ingresso a lugares mais privilegiados é atualmente digno de se celebrar diante das lutas e resistências de gerações negras, esse longo período percorrido já demonstra representatividade negra em posições de proporcionalidade nas universidades, por exemplo. As discriminações positivas decorrem da necessidade de inserir as minorias em um local onde visa garantir a deficiência de representatividade. A igualdade como reconhecimento aponta o direito e concretiza uma justiça social como resultado de lutas históricas por representatividade de acesso.

A igualdade como reconhecimento decorre do Estado Democrático de Direito em proteger a igualdade material quanto às identidades, a fim de possibilitar uma equiparação, combatendo o racismo estrutural. A igualdade como reconhecimento proporciona uma maneira de inclusão, podendo abarcar uma

representatividade maior aos negros, elevando a condição de equiparação na disputa de vagas em instituições de ensino superior e no mercado de trabalho.

Como modelo de igualdade de reconhecimento, pode-se dar enfoque às ações afirmativas, que tratam de um dispositivo que busca igualar e dar respaldo àquilo que se admite ter falhado anteriormente, reparando de maneira a igualar os direitos que encontram em desvantagem mediante a outorga de direitos especiais. A igualdade como reconhecimento identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de maneira geral. Dessa forma, a igualdade como reconhecimento faz uma aproximação das realidades sociais e étnicas tornando possível a igualdade de oportunidades.

A dimensão da igualdade como reconhecimento assume, assim, um papel verdadeiramente psicológico: autoriza os diversos segmentos sociais a acreditarem que é possível alcançar posições socialmente destacadas (COSTA, 2018).

Segundo Nancy Fraser (2006, p. 231-239), o reconhecimento seria a solução para situações de injustiça cultural e o conjunto de medidas que promovem esse reconhecimento pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas.

Ao esconder ou limitar o conhecimento da cultura e da história dos povos negros é declarado a inexistência deste para impregnar o interesse da classe dominante, gerando aos negros a exclusão do espaço plural. No Brasil, existe uma diferenciação de povos, culturas, histórico da raça negra, porém o que ocorre é a junção das culturas em uma só história a fim de diminuir a riqueza cultural e embranquecer a sociedade, mesmo sendo majoritária a população de negros e pardos no país. Há muitas barreiras a serem quebradas, pessoas brancas geralmente estão bem posicionadas e falam de lugar diferente, com um nível superior de escolaridade por quanto os negros estão em um posicionamento de vulnerabilidade, assim, a igualdade material gera oportunidades igualitárias de acesso, principalmente no ensino superior, a pessoas negras e pardas.

Por fim, a igualdade como reconhecimento, possui grande relevância social para o apontamento de acessos a grupos excluídos, como os negros

historicamente prejudicados durante a escravidão e que os impactos deste prejuízo se arrastam durante muito tempo. A igualdade como reconhecimento possibilita o acesso de minorias a universidades, por exemplo, proporcionando a justiça distributiva de ações afirmativas. A igualdade como forma de reconhecimento é uma maneira ideal de tratar questões envolvendo ações afirmativas.

4 DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS E O FUTURO DA LEI

Neste capítulo serão apontadas as fraudes na aplicação da lei de cotas, como uma dificuldade de aplicação da Lei, e a continuidade da política e da lei de cotas. Conjuntamente os questionamentos deste capítulo tem como objeto verificar equívocos atuais e as perspectivas futuras desta ação afirmativa.

4.1 Fraudes na aplicação da Lei de cotas

O acesso à Universidade pelas cotas raciais por vezes é objeto de fraude. Ao ingressar na Universidade através das cotas, o acadêmico se autodeclara negro na inscrição e fica a cargo da universidade verificar se os requisitos de ingresso foram preenchidos, com a assinatura do termo de declaração, em um processo duplo. Tanto na autodeclaração quanto na verificação posterior pode haver fraude.

As fraudes de acesso às cotas geralmente ocorrem quando pessoas brancas, com pele mais colorida e cabelo crespo/escuro se autodeclaram pardos na inscrição do vestibular, uma vez que a raça é conceito social e não biológico. Aprovado, o aluno é submetido à segunda fase, a outra fase, avaliação da comissão, que consiste em perguntas simples e diretas sobre porque o candidato se considera negro, pardo ou indígena, quais traços o definem e origem dos pais (LESME; CAETANO, 2016) e o candidato assina o termo perante os avaliadores da comissão.

Em 2016, das sessenta e três universidades federais brasileiras, apenas seis contavam com uma comissão para análise de veracidade das declarações prestadas pelos estudantes e realização de entrevista. E nas que existem ainda pode haver procedimentos não muito claros, bem como a comissão pode ser alvo de tentativa de suborno.

Quando da entrevista, ao se observar que o candidato não se encaixa na autodeclaração, ele é preterido. O estudante rejeitado tem o direito de ingressar com

recurso, em virtude do contraditório. Alguns candidatos manejam ações judiciais porque a Lei n. 12.711/12 prevê a uma comissão verificadora para a conferência da autodeclaração.

A Lei de cotas não define mecanismos para evitar fraudes. Há questionamentos acerca da ilegalidade da avaliação por comissão, diante da imprevisão legislativa, juntamente com o argumento de que as universidades gozam de autonomia para evitar fraudes, devendo a comissão está prevista no edital do vestibular. Assim, em vários estados brasileiros há investigação de fraude e pela ausência de previsão legislativa se incorre em divergências entre as universidades e a justiça e alguns alcançam a fraude através do Poder Judiciário.

O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou um inquérito nesta quinta-feira, 29 de julho de 2021, para investigar a eficiência da política de cotas raciais na Universidade de São Paulo (USP), a maior instituição de ensino superior do País. A USP reserva vagas para alunos pretos, pardos e indígenas desde 2017 e nos últimos anos tem crescido o número de denúncias de que as vagas são fraudadas por candidatos brancos (MARQUES, 2021).

Diante do mencionado inquérito, a USP informou que ainda não recebeu oficialmente o inquérito e que tem tomado medidas proativas para combater a todos os tipos de preconceito, inclusive o racial. Informou ainda que adota ações efetivas de inclusão social, além de políticas de permanência destes alunos. A USP declara estranhar a instauração do inquérito pois responde todas as demandas do MP e irá analisar detalhadamente a documentação para futura manifestação (MARQUES, 2021).

As fraudes são denunciadas, na maioria, pelos concorrentes que constatarem que pessoas brancas ou pardas que não se encaixam nos requisitos. Geralmente ocorrem em universidades que não possuem comissão de verificação dos documentos e entrevista, e os candidatos optam pelos cursos de medicina, odontologia, arquitetura, direito e engenharias (LESME; CAETANO, 2016).

O que se observa com a fraude ou tentativa de fraude é que alguns querem se apropriar de direito que não lhes pertence, uma vez que não se encaixam no grupo que carece de reparação em virtude dos abusos e proibições de acesso ao ensino, desde o ensino básico. Tanto que o Ministério Público dos estados tem atuado na denúncia, bem como fiscal da lei na apuração destas fraudes.

Para coibir as fraudes, é necessária a devida inspeção de documentos, por uma comissão que avalia o histórico escolar e a autodeclaração, inclusive com entrevista individual filmada e gravada. Afinal as fraudes acontecem mais nas universidades que não tem, e o registro de fraudes ou da possibilidade de fraudes justifica a existência de comissões.

Com a revisão da Lei de Cotas, prevista para 2022, podendo ser ela prorrogada, a Lei cotas por trazer especificações de políticas de coibição de fraudes, a CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias que irá debater o tema em 08 de outubro de 2021. Diante da reunião de audiência pública apresentou-se o projeto de Lei 1788/21 de autoria de Vivi Reis (Psol-PA) e de Bira do Pindaré (PSB-MA), o projeto altera para trinta anos a revisão de cotas, transferindo de 2022 para 2042 a revisão de cotas raciais.

4.2 A continuidade da política de cotas

A princípio, no art. 7º da Lei de Cotas, Lei nº 12.711/2012 prevê como vigência o prazo de dez anos, a contar da data de publicação. Assim a lei passará por uma revisão em 2022 para reavaliar a necessidade de continuação ou analisar se a política pública será descontinuada. Após nove anos da Lei nº 12.711/2012 alguns entendem pela continuidade da política, outros não e para enfrentar a questão é necessário analisar o resultado provocado pela lei de cotas.

Os que entendem pela continuidade da política de cotas raciais afirmam que a dívida histórica, o racismo e às desigualdades étnicas são fundamentos para as cotas e através delas será possível a diminuição da desigualdade entre brancos e negros no Brasil. Defendem que a continuidade da Lei de cotas é de extrema importância porque a reparação histórica de mais de quatrocentos anos de escravidão no País não seria ceifada em apenas dez anos de ingresso nas universidades. Apontam que as oportunidades são diferentes entre as etnias e existe um abismo entre os candidatos que só consegue no momento ter uma equiparação de ingresso através da discriminação positiva de ingresso no ensino.

Com a lei de cotas, houve uma melhora significativa na quantidade de alunos ingressantes nas universidades por meio de cotas raciais, e conseqüentemente, presume-se melhores oportunidades de emprego e geração de renda aos negros. Após as cotas, observou-se que os anos de escolaridade também

tiveram uma grande influência em relação às funções desempenhadas pelos empreendedores, os brancos ainda possuem profissões mais privilegiadas, como advogados, dentistas e médicos (SEBRAE, 2015).

Telles (2003) sustenta que, para os sociólogos, o emprego é visto como o melhor indicador da análise social. Ainda que relacionado à renda e à educação, o emprego especifica a posição que o indivíduo ocupa no mercado de trabalho. Deste modo, o conceito de desigualdade racial através da análise de emprego pode ser definido como a vantagem ou desvantagem que um grupo tem sobre outro em uma escala de tipos de ocupação.

A Lei nº 12.711/12 provocou uma assecuridade de direito com a sanção da Lei nº 12.990/14 que estabelece a reserva de vagas para candidatos negros e pardos a concursos públicos, porque proporciona a inserção de negros e pardos em cargos públicos. O ingresso de negros e pardos a disputar concursos públicos através de cotas raciais é um ganho que traz a discriminação positiva para que possa gerar emprego e renda a minorias.

Além do mais, a entrada de novos acadêmicos nas universidades por ações concretas gera mais que conhecimento científico, mas também uma sociedade mais justa e equânime, com a possibilidade de combater o racismo e aumentar a representatividade. A continuidade de cotas raciais fortalece a presença da população negra e fortalece as ações e projetos de diversidade nas universidades.

Inclusive a diversidade é uma questão que diz respeito a toda a sociedade e o ensino superior vai além das lutas ancestrais por transformar o presente e o futuro defendendo a vida e seus territórios, pode se dizer que aquilombar é dar tratamento justo a sociedade equânime não racista. Aquilombar trata de defender a vida em seus territórios e ajuda a explicar as lutas negras por programas que inserem etnias no ensino e transforma a educação e vida de estudantes negros. De acordo com Geovania Lúcia, professora na UNIFAL, a questão da diversidade pode se apontar e pensar os desafios a partir do conceito de minorias:

Sobre minorias deve se pensar de maneira qualitativa e não quantitativa, sobre o sujeito que acende o espaço público e reclama por direito a voz (UNIFAL,2021).

No entanto, pesquisas nacionais têm indicado que a opinião pública está dividida no que diz respeito às ações afirmativas (DATAFOLHA, 2008). Um estudo realizado em 2006 mostrou, por exemplo, que a maioria dos brasileiros é favorável a essas medidas – 65% a favor das cotas raciais e 87% das cotas sociais (Uol, 2006). No entanto, a cobertura dessas políticas pela mídia dá a falsa impressão de que posições contrárias superam as favoráveis, uma vez que os detratores das ações afirmativas ocupam mais espaço do que os seus defensores (CAMPOS; FERES JR, 2011).

Os que advogam contra as cotas argumentam que as políticas de ação afirmativa no Brasil importaram dos Estados Unidos um sistema binário de identificação racial inadequado para lidar com a realidade da identidade racial e étnica do país, dividindo uma população mestiça entre negros e brancos (BENJAMIN, 2007; PENA, 2007; MAGNOLI, 2007; GOLDENZON, 2007). Segundo alguns intelectuais brasileiros, pelo simples fato de basear-se em categorias raciais para definir os seus beneficiários, a ação afirmativa vai elevar a “raça” a uma categoria oficial, reconhecida pelo Estado, e, por conseguinte, promover o racismo (BENJAMIN, 2007; SCHWARTZMAN, 2007; ZAHUR, 2007).

A ideia de continuação da ação afirmativa ameaça a identidade nacional é central nesse conjunto de argumentos. No caso do Brasil, apela-se para a suposta tradição nacional de mestiçagem como um valor que integra as pessoas e harmoniza as diferenças, produzindo uma sociedade sem conflito racial, discriminação ou racismo (ZAHUR, 2007; BENJAMIN, 2007; PINTO DE GÓES, 2007; VAINFAS, 2007). Essa ideologia disseminou-se no senso comum do brasileiro, bem como tornou-se um discurso semioficial sobre a identidade nacional do país, em oposição às interpretações anteriores que explicavam o atraso do país como resultado da miscigenação (SKIDMORE, 1976).

Ainda há aqueles que discorrem que seria uma violação ao Princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o repúdio ao racismo, do Princípio da Igualdade, do direito universal à educação e sobre a meritocracia. Posições contrárias à continuidade da Lei de Cotas, dizem ser inconstitucional a Lei fundamentando no Princípio da Igualdade dizendo que não gera igualdade por discriminar as etnias. Outros utilizam que deve ser observado o mérito e a seleção com base na meritocracia, não se admitindo qualquer tipo de distinções entre as pessoas, sendo

assim, não seria correto o governo definir o percentual de estudantes negros em uma universidade (SILVA, 2012).

A par de todos esses argumentos, foi proposto, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, projeto que amplia o prazo revisional da Lei nº 12.711/2012, de 2012 para 2042. O trâmite do projeto já se encontra em fase conclusiva, e deverá ser avaliado pelo Poder Executivo.

A necessidade de continuação das cotas, versa sobre uma série de medidas com a finalidade de corrigir formas específicas de desigualdade, como aquela tratada neste texto. Elas podem ser aplicadas tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada, sendo que, no primeiro caso advogam a ideia do “dever poder” que, no atual estágio do conceito de democracia em nosso Estado, é um dever de toda a sociedade brasileira – setores públicos e privados (VILAS-BOAS, 2003, p.116).

O que se observa é que os negros ainda possuem baixos índices de escolaridade, salário inferior à população branca, condições de moradia precária, sendo assim, faz-se necessário que se tenham outras ações afirmativas, principalmente em áreas onde as desigualdades são visivelmente acentuadas (MORAES, 2011). A continuidade da Lei, bem como ampliação do prazo revisional pode levar dignidade, igualdade bem como, anseios de transformação de um único momento, de uma única história vivida e a qual não pode ser desconsiderada, visto que, as cotas, como políticas fundamentadas na democratização do ensino superior não deixam de considerar a necessidade de diversidade, mas além de admitir a importância social que uma maior diversidade, intervém, de fato, na garantia do ingresso de grupos mais excluídos.

CONCLUSÃO

Objetivou-se, com este trabalho apresentar o histórico negro e o contexto em que vivem os negros na sociedade brasileira, analisar as cotas raciais e seu alcance, bem como o resultado, para averiguar se essa política deve continuar. Fez-se o apontamento do histórico dos negros ao longo período de escravidão, momento em que eles não eram sujeitos de direitos, foram privados de todos os direitos inerentes a seres humanos, inclusive do acesso ao ensino. Mesmo após a libertação dos negros da escravidão, houve um prejuízo educacional e social, e a partir dessa

realidade, surgiram grupos que lutaram para implementação de cotas raciais como meio hábil para redução das desigualdades raciais e sociais.

Discorreu-se acerca da Lei do Ventre Livre que concedia liberdade aos filhos de escravas, nascidos a partir da promulgação da Lei, porém essa Lei não concedia a liberdade de fato aos nascidos a partir desta, concedia na verdade uma indenização aos senhores de escravos. Anos após, em 1885, houve a chamada Lei dos Sexagenários, esta Lei proporcionava a liberdade a negros a partir de sessenta anos de idade, contudo, não colaborou efetivamente para a libertação dos escravos que só ocorreu em 1888 com a promulgação da Lei Áurea. O Brasil foi o último País do mundo sob pressão externa dos Países a abolir a escravidão para que ocorressem transações financeiras entre o Brasil e o comércio exterior.

As primeiras ações afirmativas oficiais surgiram na Índia em 1950, porém em 1961 com inspiração na Índia, o Estados Unidos da América criou o termo Affirmative Action dando continuidade em projetos de ações afirmativas e a aprovação do Civil Right Act em 1964. No Brasil as ações afirmativas, no que tange às cotas raciais é algo extremamente novo, com a Lei em vigência à apenas nove anos, com objetivo de diminuir as disparidades no ensino superior e garantir possibilidades igualitárias de acesso, observando ainda a questão social, visto que além da observação étnica, ainda observa a renda familiar baixa do ingressante por cotas raciais, com renda de até 1,5 salário mínimo e que estudou em rede pública de ensino, gerando após exame vestibular que cota a nota de aprovação, o ingresso nas universidades federais e estaduais no Brasil.

Procurou-se, dessa forma, através de políticas públicas de reconhecimento das desigualdades no Brasil, estabelecer ações afirmativas, que são ações de discriminação positiva com objetivos visados de reparação ao dano causado aos negros e seus descendentes. Definidos os seus destinatários através destas ações afirmativas e os critérios utilizados para o direcionamento das cotas raciais para beneficiar grupos em desvantagem, diante da dificuldade do acesso ao ensino superior, surge a Lei de Cotas, lei nº 12.711/12, como um estímulo, ao qual, o nível educacional é fator para corrigir a disparidade entre igualdade abstrata e desigualdade concreta, fato que se justifica com a crescente presença de negros no ensino superior, o que gera melhor qualidade de vida, possibilidade de geração de emprego e renda e concorrência igualitária.

No capítulo terceiro explicou-se o princípio da igualdade com base na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, fazendo ainda a distinção entre igualdade formal, igualdade material e igualdade de reconhecimento. A igualdade formal, trata de um Princípio da Revolução Francesa que foi assimilada para o que encontra-se expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no art. 5º, que trata ser todos iguais perante a lei, visto que todos os seres humanos nascem possuidores dos mesmos direitos sem distinção por raça, cor ou sexo, garantindo um tratamento igualitário a todos perante a lei. A igualdade material decorre do fato de que o tratamento igualitário não ocorre entre pessoas iguais entre si, visto que, a igualdade material não é tratada constitucionalmente, logo, a igualdade material decorre do fato em que a igualdade formal não foi suficiente para diminuir as desigualdades sociais, dessa forma, a igualdade material proporciona um tratamento especial que equipare as pessoas nas mesmas oportunidades de ingresso.

A igualdade de reconhecimento, por sua vez, compreende um regime de exceção com intuito de corrigir as desigualdades sociais, como um viés construtor da identidade de maneira intersubjetiva e que compreende o Estado Democrático de Direito. No Estado Intervencionista é feita a busca por concretização de liberdades reais visando as liberdades concretas, ou seja, a justiça social, o acesso a direitos sociais que são possíveis através de equiparação entre os povos, combatendo o racismo, proporcionando a inclusão e aproximando as realidades étnicas e sociais, o que torna possível a igualdade de oportunidades.

No quarto capítulo se apontou e discutiu a ocorrência de fraudes na lei de cotas para o ingresso nas universidades e a necessidade da continuidade da política de cotas raciais com possibilidades de alterações que possam possibilitar a coibição efetiva destas fraudes para ingresso nas universidades. A ocorrência de fraudes nas universidades, geralmente ocorridas na autodeclaração feita por pessoas brancas e pessoas pardas que não possuem requisitos para adentrarem à universidade através dessa cota não desmotiva o objetivo desta lei, visto que o acesso de pessoas que se enquadram nos requisitos legais da Lei nº 12.711/12 não fica vedado e por este motivo, aborda-se então a necessidade da continuação das cotas raciais, com a revisão que pode trazer a solução, ou a redução das fraudes, se, expresso em Lei requisitos para tal, onde o direito dê um tratamento justo para enfrentamento das desigualdades, dessa forma, reparando os danos causados aos negros, pardos de histórico negro e indígenas.

Como se observa, a história até o presente momento demonstrou claramente quais os benefícios atingidos pela implantação das cotas e a eficácia de tais sistemas para a persecução da igualdade material. A implantação da reserva de cotas contempla o ingresso de negros, pardos e indígenas nas universidades, propicia a igualdade material, na aquisição de direitos e diminui os impactos causados pelo racismo e ainda não demonstra nenhuma ameaça de ingresso de brancos nas universidades.

A utilização devida das cotas raciais de ingresso às universidades, acompanhadas de medidas que visam inibir as fraudes, geram a assertividade e, conseqüentemente, nesses moldes, cumprem a objetividade e função da Lei nº 12.711/12 de oferecer oportunidades de ingressos no ensino superior brasileiro reparando direitos que foram negados anteriormente. Logo, tudo leva a crer pela necessidade de continuidade da política pública.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **Fim do tráfico**. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 232.

ARAÚJO, Daniela Galvão. **JUS.COM.BR: Antígona e os direitos de personalidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42990/antigona-e-os-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016.

BENJAMIN, C. **Tortuosos caminhos**. In: FRY, P et al (Orgs). **Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 27-34, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 147, 1871.

BRAVO, Rafael. **Blog do Eduardo Gonçalves: Igualdade como reconhecimento - Tema que vai cair nas próximas provas**. Disponível em: <<http://www.eduardogoncalves.com.br/2021/08/igualdade-como-reconhecimento-tema-que.html?m=1>>, acesso em out. 2021.

CAMPOS, L. A.; FERES JUNIOR, J. Ação afirmativa, comunitarismo e multiculturalismo: relações necessárias ou contingentes? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 29 (84), 2011, p.103- 118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n84/06.pdf>>. Acesso em: nov. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra, Almedina, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARTAXO JUNIOR, Rubens. In: **Sistema de cotas, a melhor política compensatória?** Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3973>> Acesso em: mai. de 2021.

CARVALHO, José Jorge de. **A política de cotas no ensino superior: ensaio descritivo e analítico do Mapa das Ações Afirmativas no Brasil**. Brasília: INCT, 2016. 119 p.

COSTA, Hantony. **Conteúdo Jurídico: A igualdade como reconhecimento: a nova dimensão do princípio isonômico segundo o STF na ADC 41/DF**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51843/a-igualdade-como-reconhecimento-a-nova-dimensao-do-principio-isonomico-segundo-o-stf-na-adc-41-df>>. Acesso em: nov. 2021.

DATAFOLHA. **Opinião Pública: Cotas**. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=781>. Acesso em: nov. 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução livre. Plataforma Gueto. 2013.

DURHAM E.R. **Desigualdade Educacional e Quotas para Negros nas Universidades**. Equipe do Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior (NUPES), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. **Ação afirmativa e universidade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

FERNANDES, Cláudio. "O que é a Lei Áurea?"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-lei-aurea.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista"**. Cadernos de Campo (São Paulo, 1991), v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

GOLDENZON, S. **Eles deveriam pedir desculpas, de joelhos**. In: FRY, P. et al (Orgs). **Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 149-154, 2007.

JORGE, Cecília. **Primeira Marcha Zumbi, há 10 anos, reuniu 30 mil pessoas**. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-11-13/primeira-marcha-zumbi-ha-10-anos-reuniu-30-mil-pessoas#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%E2%80%93%20A%20primeira%20Marcha%20Zumbi,p%C3%BAblicas%20para%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra>>. Acesso em: mai. de 2021.

LESME, CAETANO, 2016. **Fraudes expõe falhas no sistema de cotas**. Disponível em: <<https://m.vestibular.brasilecola.uol.com.br/noticias/fraudes-expoem-falhas-no-sistema-cotas-racial/335243.html>>. Acesso em out. 2021.

LIMA, Fernanda Costa. **DireitoNet: O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>>. Acesso em: jul. 2021.

LIMA, Márcia. **Portal GELEDÉS - A implantação das políticas de Ações Afirmativas no Brasil: Subsídios para pensar as cotas raciais e sociais na universidade de São Paulo.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/implantacao-das-politicas-de-acoes-afirmativas-no-brasil-subsidios-para-pensar-as-cotas-raciais-e-sociais-na-universidade-de-sao-paulo/>>. Acesso em: out. 2021.

MAGNOLI, D. **Abolição da abolição.** In: FRY, P. et al. (Orgs). *Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 63-66, 2007.

MARTINS, Jomar. **Autodeclaração tem primazia em reserva de vagas por cotas raciais, diz TRF – 4.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-22/universidade-nao-anular-autodeclaracao-candidato-cota>>. Acesso em: out. 2021.

MARQUES, Júlia. **MP investiga USP por falha na apuração de fraudes em cotas raciais.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/mp-investiga-usp-por-falha-na-apuracao-de-fraudes-em-cotas-raciais.f92eafa1be4f671410b888d40c0528ccv9tboi68.html>>. Acesso em: jul. 2021.

MEC. **Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: out. 2021.

MEC. **Em três anos, Lei de Cotas tem metas atingidas antes do prazo.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35544-lei-de-cotas>>. Acesso em: nov. 2021.

MERELES, Carla. **Cotas raciais no Brasil: o que são?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cotas-raciais-no-brasil-o-que-sao/>>. Acesso em: jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atual, 2011.

MUGANGA, Kabengele. **In: Políticas de Ação Afirmativa em Benefício da População Negra no Brasil – Um Ponto de Vista em Defesa de Cotas.** Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/22cmunanga.htm>>. Acesso em: mai. de 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PENA, S. **Ciências, bruxas e raças.** In: FRY, P. et al. (orgs). *Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo.* Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, p. 43-48, 2007.

PINTO DE GÓES, J.R. **Histórias mal contadas.** In: FRY, P. et al. (orgs). *Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo.* Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, p. 57-62, 2007.

REIS, João José. **“Nos achamos em campo a tratar da liberdade”**: a resistência negra no Brasil oitocentista. In.: MOTA, Carlos Guilherme (org.). Viagem Incompleta: a experiência brasileira. São Paulo: Editora Senac, 1999, p. 262.

SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial**. In: Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-racial. Brasília: SEPPIR, 2006. P. 59-108.

SCHWARCZ, Lilia; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). **Raça e Diversidade**. São Paulo: Edusp, 1996.

SCHRÖDER, André. **Super interessante: A era da escravidão**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-era-da-escravidao/>. Acesso em: set. 2021.

SEBRAE. **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. 2015. Disponível em: <www.sebrae.com.br>. Acesso em: out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHWARTZMAN, S. **Das estatísticas de cor ao estatuto da raça**. In: FRY, P.et al.(orgs). Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, p. 105-110, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação Positiva: Ações Afirmativas na realidade brasileira**. Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, João Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SKIDMORE, T. **Preto no branco. Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1976.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Entrevista - Nilma Lino Gomes (Lei Cotas). Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=AJ_MJSCtNqA >. Acesso em: ago. 2021.

TELLES, Edward. Racismo à Brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Trad. Ana Arruda Callado, Nadjeda Rodrigues Marques, Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ Fundação Ford, 2003. p.347.

UOL. **Brasileiros apoiam cotas raciais em universidades**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/brasil/2006/07/23/ult1928u2262.jhtm>. 2006. Acesso em: nov. 2021 (Campos, Feres Jr. e Daflon, 2011).

UNIFAL. Universidade Federal de Alfenas. **Acolhida de calouro - Boas vindas da reitoria**. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=11vub01Ahyl&feature=youtu.be>>. Acesso em: nov. 2021.

VAINFAS, R. **Racismo à moda americana**. In: FRY, P. et al.(orgs). *Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 83-88, 2007.

VAZ, V. A. et. al. **Manual de Normalização de trabalhos acadêmicos**. 5ª ed. Formiga: UNIFOR-MG, 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WEISSKOPF, T.E. **Affirmative Action in the United States and India**. Londres: Routledge, 2004. Rajalakshmi; Tripathi, 2008.

ZAHUR, G. **Aprendizes de feiticeiro**. In: FRY, P. et al. (orgs). *Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 127-132, 2007.

ZANETTI, M. A. **Política Educacional e LDB: algumas considerações**. IFIL - Instituto de Filosofia da Libertação. Disponível em: <<http://www.ifil.org/Biblioteca/zanetti.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2021.